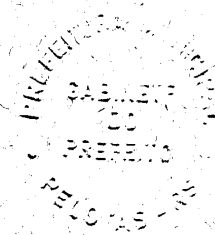


Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N.º 2309
Em 15/05/12
[Assinatura]
Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO



Ofício Gabinete – 0413/2012. FMTF

Senhor. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VI, do Art. 62 e parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1038/2012 (Of. Leg. nº 0307/2012) que: "Cria o Programa "Viveiros de Mudas" nas escolas municipais", em conformidade com o parecer apenso, oriundo da Procuradoria Geral do Município contrário a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, face a ausência de constitucionalidade.

Estas senhor presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 10 de maio de 2012.


Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Eduardo Brod Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

2012-05-15 11:56:00Z 09-1/2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº: 000008/2012

Consulente: Serviço de Atos Oficiais - Secretaria Municipal de Governo

Data: 7 de maio de 2012

Assunto: Projeto de Lei que Cria o Programa "Viveiro de Mudas" nas Escolas do Município.

1. A Sra. Procuradora Geral Adjunta do Município remete-nos procedimento administrativo solicitando análise e parecer relativamente ao Projeto de Lei nº 1038/2012 de iniciativa do Vereador Diaroni Santos, o qual cria o programa de "Viveiro de Mudas" na rede municipal de ensino. O processo veio instruído com Ofício Legislativo nº 0307/2012 da Câmara de Vereadores (fl. 02), redação final da lei (fl. 03 e 04) e cópia do processo legislativo (fl. 05 à 07). O procedimento não contém justificativa administrativa para encaminhamento do projeto de lei.
2. Analisado o texto aprovado pela Câmara de Vereadores (fl. 03 e 04), observa-se que a lei encontra-se inquinada de inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, considerando que institui programa a ser elaborado e desenvolvido por escolas das redes municipais, envolvendo técnicos da Prefeitura, investimento em material etc., ou seja, cria atribuições e despesas a serem cumpridas por órgãos vinculados à estrutura do Poder Executivo.
3. Realmente, ao instituir o Programa "Viveiro de Mudas" (art. 1º), a lei em comento (3.1) transfere ao Poder Executivo (Prefeitura Municipal) o dever de elaborar e desenvolver o programa visando o cultivo de mudas de árvores, plantas ornamentais, hortaliças e plantas medicinais; (3.2) considerando a complexidade da gama de plantas a serem cultivadas, e tal como imposto pela redação do art. 2º, o trabalho deverá ser realizado "...sob a supervisão e orientação de técnicos da Prefeitura..."; (3.3) ao arrolar no art. 3º os objetivos do programa a ser implantado, interfere na autonomia da Chefia de Governo em fixar as diretrizes de ensino a serem a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

determinadas nas escolas locais; (3.4) confere, no art. 4º, destinação às áreas livres dos terrenos das escolas municipais, determinando sua utilização para o Programa em questão. Em outras palavras, o gestor público não terá mais a faculdade de eleger as atividades que pretende exercer nas escolas locais, como por exemplo, a construção de uma quadra poliesportiva, porque resta impelido pelo imperativo legal a erigir viveiros de mudas. Ainda, no art. 4º, *in fine*, a lei sujeita ao veto, determina ao Poder Executivo que faça uso de áreas *"...privadas desocupadas e ociosas..."*. Evidentemente o comando atenta contra o direito à propriedade, garantia constitucional preconizada pelo art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição da República, visto que nem sempre uma área privada, por estar *desocupada*, pode ser reputada *ociosa*. Assim, resta claro que ao Poder Público Municipal é defeso fazer uso de área privada para implementação de programa público, sem a devida autorização de uso; (3.5) no art. 5º consta que o Poder Executivo deverá fornecer *"orientação técnica, equipamentos, adubos e sementes necessários à execução do programa..."*. Uma vez mais constata-se a indevida intervenção do Poder Legislativo na criação de obrigações e despesas sem a devida previsão orçamentária. Claro está que ao legislador não é dado interferir na aplicação de recursos financeiros do orçamento do Executivo, eis que tal não poderá ser feito sem o desvio de verbas originalmente destinadas a outra área de atenção; (3.6) na mesma linha, o art. 7º da lei em comento propõe que o Chefe do Executivo desvie verbas de natureza federal, destinadas a execução do Programa Mais Educação para utilização no programa "Viveiro de Mudanças", o que não poderá ser admitido, eis que para atender à ordem contida no comando de lei municipal, o gestor local terminará obrando em crime de responsabilidade previsto em lei federal; e (3.7) finalmente, o art. 8º, impõe ao Executivo o dever de regulamentar a lei no prazo de noventa dias, em nova interferência na independência e autonomia dos Poderes da União (art. 2º, CF/1988).

4. Com efeito, ao encaminhar projeto de lei o edil deve levar em conta que se encontra jungido ao Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem observar a autonomia e independência entre si,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

restando impedidos de criar obrigações a serem cumpridas por Poder de outra ordem. Nesse sentido a Constituição Federal, consigna em seu art. 2º:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A mesma divisão é garantida pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição"

5. Entretanto, o membro do Legislativo obrou em sentido exatamente oposto ao consignado pelas Constituições Estadual e Federal, vez que fez criar obrigações a serem cumpridas por órgãos integrantes do Executivo. Ocorre que, a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõe a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 60 e 82, o qual usamos transcrever:

"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

6. Ainda mais, se analisarmos o texto legal, observa-se que o M. D. Edil indiretamente cria despesas para os cofres municipais sem apontar os recursos orçamentários que as suportarão ou a autorização em lei de diretrizes orçamentárias, ou quando o fez, determinou o desvio de verba de natureza federal, destinada à execução do Programa Mais Educação – temporário – para uso em programa permanente de natureza local. De fato, ao determinar que a “Prefeitura Municipal”, aloque técnicos agrícolas para as escolas, adquira equipamentos, adubos e sementes, o legislador impõe a alocação de dinheiro público para desenvolvimento do programa por este instituído, em clara interferência no gerenciamento dos limitados recursos financeiros de que dispõe a Administração. Em seu proceder, o vereador termina igualmente por desconsiderar que as leis de natureza orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 149, incisos I e III, da CE/RS).

7. Note-se que mesmo nas hipóteses em que o Poder Legislativo possui legitimidade concorrente para encaminhar lei de interesse público, a jurisprudência segue no sentido de que tal legitimidade encontra limitações, pois não chega ao ponto de autorizar a aprovação de regras que acarretem alterações nas finanças dos entes federados (União, Estados ou Municípios), e a consequente redução da receita, sob pena de ser delegado ao Legislativo o poder, inclusive, de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário. Sobre o tema, colacionamos farto entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI Nº 70044693992, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.539/2010, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADIN Nº 70037329083, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Arno Werlang, 18/10/2010) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI Nº 70044693992, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.947, de 08 de fevereiro de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas no Município de Gravataí, determinando a contratação de profissionais da área da saúde e assistência social. Tal lei impõe atribuições às Secretarias Municipais da Saúde e do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035847474, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 06/06/2011)

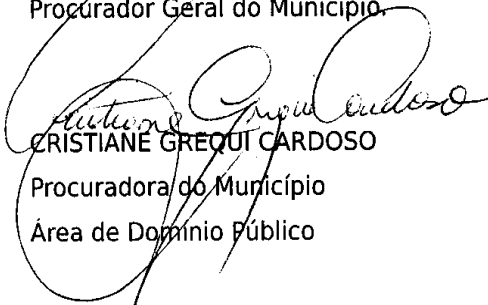


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, C/C ARTIGO 8, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que cria a obrigatoriedade da realização de palestras e oficinas de prevenção às drogas, entorpecentes e DST/AIDS nas atividades das escolas de ensino fundamental da rede municipal de Arroio do Sal determinando condutas administrativas próprias do Executivo e criando despesas sem prévia previsão orçamentária, em afronta aos princípios da simetria e independência entre os poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADIN Nº 70032003436, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Marco Aurélio dos Santos Caminha, 14/12/2009)

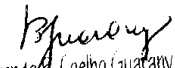
8. Assim, e pelo exposto, opinamos pelo veto total do projeto de lei, protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 1038/2012.

É a manifestação que segue com a minuta de veto para o juízo homologatório do Sr. Procurador Geral do Município.


CRISTIANE GREQUI CARDOSO

Procuradora do Município

Área de Domínio Público

De acordo

Dra. Brenda L. Coelho Guarany
Procuradora Geral - Adjunta
- P. G. M. -

08/10/2012



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1038/2012

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 1038/2012 –
Cria o Programa “Viveiro de Mudás” nas
Escolas do Município.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no inc. VI, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei nº 1038/2012, originário dessa Câmara de Vereadores, que *Cria o Programa “Viveiro de Mudás” nas Escolas do Município*, pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na forma que segue:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ao instituir o programa “Viveiro de Mudás” o legislador incorre em desrespeito aos ditames constitucionais, eis que no texto da lei dispõe de matéria de natureza eminentemente administrativa de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em desacordo com os ditames dos art. 5º, art. 10, art. 60, inc. II, alínea *d* e art. 82, inc. VII *c/c* art. 8º, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que, ao encaminhar projeto de lei o Vereador deve levar em conta que se encontra jungido ao Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem observar a autonomia e independência entre si, restando impedidos de criar obrigações a serem cumpridas por Poder de outra ordem. Nesse sentido a Constituição Estadual, consigna em seu art. 5º:

“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição”

Na mesma linha o art. 10, da Carta Estadual:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Ainda mais, a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõe a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seus artigos 60 e 82, o qual usamos transcrever:

“Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

"Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Ademais disso, se analisarmos o texto legal, observa-se que este indiretamente cria despesas para os cofres municipais sem apontar os recursos orçamentários que as suportarão ou a autorização em lei de diretrizes orçamentárias. De fato, ao determinar que a Secretaria de Saúde realize exames médicos em todas as crianças que integram a rede municipal de ensino a fim de identificar os portadores de diabetes, ao determinar a criação de cardápios exclusivos para os portadores de diabetes, o legislador impõe a alocação de dinheiro público para desenvolvimento do programa por este instituído, em clara interferência no gerenciamento dos limitados recursos financeiros de que dispõe a Administração, sem considerar que as leis de natureza orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 149, incisos I e III, da CE/RS).

Diante da fundamentação legal mencionada somos levados a apor o veto total ao Projeto de Lei em questão.

Pelotas, 7 de maio de 2012

Adolfo Antonio Fetter Jr.

Prefeito Municipal de Pelotas

